

**CDV2023/368**

São Paulo, 13 de outubro de 2023

À

**Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL**

SGAN - Quadra 603 - Módulo I e J - 70830-030-Brasília/DF

**Assunto:** Contribuição da Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. à Consulta Pública ANEEL nº 028/2023.

**Referência:** Aprimoramento da regulamentação vigente no que se refere à comercialização varejista, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.120/2021 e na Portaria MME nº 50/2022.

**Processo:** 48500.005677/2022-43.

**01.** A **Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.** (“Casa dos Ventos”) vem, por meio desta, apresentar suas contribuições e considerações a respeito da Consulta Pública nº 028/2023 (“CP 028/2023”), que busca obter subsídios para o aprimoramento da regulamentação vigente no tocante à comercialização varejista, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.120/2021 e na Portaria MME nº 50/2022.

**02.** Ao final do documento, apresentamos a concatenação das contribuições, na forma de resumo.

## **HISTÓRICO E LEGISLAÇÃO**

**03.** Em 28 de setembro de 2022, o Ministério de Minas e Energia (“MME”) fez publicar no Diário Oficial da União a Portaria Normativa nº 50/GM/MME, de 27 de setembro de 2022 (“Portaria MME nº 50”), dando mais um passo rumo à abertura do mercado de comercialização de energia elétrica, ao franquear aos consumidores classificados como Grupo A o direito à opção pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (“SIN”), a partir de janeiro de 2024.

**04.** A parte normativa da referida portaria está assim disposta:

*“Art. 1º Definir o limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores de que trata o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.*”

*§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores classificados como Grupo A, nos termos da regulamentação vigente, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.*

*§ 2º Os consumidores de que trata o § 1º com carga individual inferior a 500kW, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.”*

**05.** O fundamento legal dessa normativa, conforme seu próprio preâmbulo informa, é o §3º do art. 15 da Lei nº 9.074<sup>1</sup>, de 7 de julho de 1995 (“Lei nº 9.074”), assim disposto, *in verbis*:

*“Art. 15 .....*

*(...)*

*§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.”*

**06.** Os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074, como é sabido, tratam do acesso ao mercado livre de energia, traçando, no decorrer do tempo, as faixas de tensão e carga dos consumidores que podem contratar livremente o seu fornecimento de energia elétrica. E o §3º acima transcrito, como se nota, autorizou o poder concedente, ou seja, a União, representada pelo Poder Executivo, e este, pelo MME, a reduzir esses limites de carga e tensão para o acesso ao mercado livre.

**07.** A CP 028/2023 foi aberta pela ANEEL em 30/08/2023<sup>2</sup>, para recebimento de contribuições dos agentes até 13/10/2023. A proposta da área técnica visa alterar as Resoluções Normativas - REN nº 957/2021, REN nº 1.000/2021, REN nº 1.009/2022, e REN nº 1.011/2022, para alinhamento ao que dispõe a Portaria MME nº 50.

**08.** A citada Portaria definiu um grande marco para a abertura do mercado livre, permitindo que mais de 106 mil unidades consumidoras tenham o direito de exercer a liberdade de escolha do seu fornecedor de energia. Criou, ainda, um marco na separação entre o atacado e o varejo no mercado de energia, consignando que os consumidores com carga individual inferior a 500kW, ao migrarem para o mercado livre, serão representados por agente varejista na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (“CCEE”).

**09.** Assim, esse potencial de consumidores sob a gestão da figura do agente varejista imputa uma grande responsabilidade para que o modelo de comercialização varejista seja efetivo, com olhar inclusive para a abertura integral do mercado.

<sup>1</sup> Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9074cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9074cons.htm). Consulta em 09/10/2023.

<sup>2</sup> Aviso de Abertura da Consulta Pública nº 028/2023, publicado no DOU de 30/08/2023, Seção 3, página 123.

## CONTRIBUIÇÕES DA CASA DOS VENTOS

### A) DOS CONSUMIDORES REUNIDOS EM COMUNHÃO DE FATO OU DE DIREITO

10. Como visto acima, o §1º da Portaria MME nº 50 determina que, a partir de 1º de janeiro de 2024, todos os consumidores do Grupo A<sup>3</sup>, **sem exceção**, poderão fazer a opção de compra de energia por qualquer concessionário, autorizado ou permissionário de energia elétrica do SIN. Em outras palavras, qualquer consumidor do Grupo A, cuja definição está lançada na Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 (“REN 1.000”), poderá acessar o mercado livre, independentemente da carga que tenha, vez que a classificação dos Grupos de consumidores (Grupo A e Grupo B) leva em consideração a tensão de atendimento para classificar seus integrantes.

11. Os itens 65 a 67 da Nota Técnica nº 76/2023-SGM/ANEEL (“NT 76”), juntada ao material da CP 028/2023, denotam a consulta realizada pela área técnica à Procuradoria Federal da Agência<sup>4</sup> a respeito da aplicabilidade da portaria **aos consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito na forma do §5º do art. 26 da Lei 9.427/1996** (“Lei nº 9.427”), sendo a conclusão de que **há vedação da opção de compra de energia de que trata a portaria aos referidos consumidores do Grupo A**, o que nos parece atentar contra a isonomia.

12. O referido dispositivo é transcrito abaixo:

*“§5º Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) **poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do art. 15 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui***

<sup>3</sup> REN 1.000/2021: “Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: (...) XXIII - **grupo A: grupamento composto de unidades consumidoras com conexão em tensão maior ou igual a 2,3 kV, ou atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição em tensão menor que 2,3 kV, e subdividido nos seguintes subgrupos: a) subgrupo A1: tensão de conexão maior ou igual a 230 kV; b) subgrupo A2: tensão de conexão maior ou igual a 88 kV e menor ou igual a 138 kV; c) subgrupo A3: tensão de conexão igual a 69 kV; d) subgrupo A3a: tensão de conexão maior ou igual a 30 kV e menor ou igual a 44 kV; e) subgrupo A4: tensão de conexão maior ou igual a 2,3 kV e menor ou igual a 25 kV; e f) subgrupo AS: tensão de conexão menor que 2,3 kV, a partir de sistema subterrâneo de distribuição; (...)**”. (grifos apostos)

<sup>4</sup> Item 66 da Nota Técnica nº 76/2023-SGM/ANEEL: “A PFANEEL, então, manifestou-se via Nota nº 00014/2023/PFANEEL/PGF/AGU e o Despacho nº 00282/2023/PFANEEL/PGF/AGU, concluindo que um “conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito na forma do §5º do art. 26 da Lei 9.427/1996 não podem comprar energia elétrica na forma da Portaria Normativa MME 50/2022”.”

*referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.” (grifamos)*

**13.** Entende-se que tal modalidade de comercialização foi inserida na legislação para dar incentivos ao mercado de geração de energia renovável, incipiente à época, juntamente de outras medidas dispostas no mesmo artigo, tal como o estabelecimento de desconto nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição a essas fontes de geração (art. 26, §1º).

**14.** Cabe destacar que existem diferenças semânticas entre alguns verbos modais, como “dever” (necessidade) e “poder” (possibilidade), já destacadas em diversos artigos da literatura brasileira. No caso do trecho da lei disposto acima, infere-se que a intenção do legislador era possibilitar e não obrigar a aquisição de energia elétrica via mercado especial, por consumidores ou conjunto de consumidores reunidos em comunhão de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500kW.

**15.** Assim, a lei não está dizendo que os consumidores especiais somente podem ter como fornecedores de energia elétrica os geradores especiais. Esses consumidores especiais podem contratar os geradores especiais, bem como podem acessar o mercado regulado. Além disso, outras normas podem estabelecer outras dimensões de contratação, ampliando o leque de possíveis contratações por esses consumidores.

**16.** E é exatamente isso que a Portaria MME nº 50, com a autorização legal do §3º do art. 15 da Lei nº 9.074, faz. Ela cria nova possibilidade de acesso ao mercado livre para aqueles consumidores que se classificam como Grupo A, independente da carga que tenham ou se contratarão de forma individual ou em comunhão de carga. Outrossim, essa regra “conversa” bem com a regra do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427.

**17.** Ademais, o trecho da Lei 9.427 menciona que a regra para comercialização de energia a consumidores especiais (incluindo o conjunto de consumidores, reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito) deve seguir os prazos para abertura gradual do Ambiente de Contratação Livre (“ACL”), conforme preconizado pela Lei nº 9.074, permitindo, clara e legalmente, que os consumidores reunidos por comunhão sejam alcançados pela Portaria MME nº 50.

**18.** Ou seja, na medida em que a Portaria MME nº 50 abre o mercado para que os consumidores do Grupo A possam escolher o seu fornecedor de energia elétrica, a partir de janeiro de 2024, os consumidores em comunhão de carga também deveriam gozar do mesmo benefício.

**19.** A Portaria MME nº 50, dessa forma, cria regra que engloba a possibilidade trazida pelo § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, ao mesmo tempo que amplia as possibilidades de compra de energia

para os consumidores especiais do Grupo A, bem como elimina a necessidade desses consumidores especiais de eventualmente atuarem em comunhão de interesses para atingirem o requisito de carga trazido pela Lei nº 9.427. Poderão, como já dito, individualmente, mesmo sem alcançarem o requisito de carga de 500kW, acessar todos os tipos de vendedores de energia elétrica, especiais ou não.

**20.** Dito isso, não cabe à regulação excluir – da aplicabilidade da Portaria MME nº 50 – a categoria do Grupo A de consumidores reunidos em comunhão de fato e de direito que também podem – e não devem – adquirir energia no mercado especial, de que trata o 5º do art. 26 da Lei nº 9.427/1996.

## **B) DO SISTEMA DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES DA CCEE**

**21.** Na proposta endereçada nessa CP, a CCEE atuará como centralizadora de todas as informações relacionadas à migração de consumidores varejistas, em sistema de informação a ser implementado, o que é um grande avanço para o mercado livre, dada a grande dificuldade que as empresas, e mesmo os próprios consumidores, enfrentam para acessar as informações de consumo. O sistema irá permitir acesso aos agentes varejistas, às distribuidoras e àqueles autorizados pelas unidades consumidoras.

**22.** Este é um primeiro passo em direção ao conceito de dados abertos no setor elétrico, o *Open Energy*, que é o conceito de que o consumidor é dono dos seus próprios dados de consumo e deve ter liberdade de compartilhá-los quando, como e com quem desejar, em linha com o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Este aspecto é vital na modernização do setor elétrico, possibilitando uma interação mais digital para o consumidor que é capaz de alavancar novos modelos de negócios.

**23.** O *Open Energy* pode ampliar a competição, uma vez que permite que qualquer empresa, com o consentimento do usuário, ofereça serviços personalizados ao consumidor. Ao promover a igualdade nas condições concorrenciais, é reduzida a possibilidade de compartilhamento de dados do consumidor entre determinadas empresas, como as que estão no mesmo grupo econômico.

**24.** A listagem das informações que serão centralizadas deve constar em normativo, como nas Regras e Procedimentos de Comercialização. Sugere-se que sejam incluídas as informações de MUSD e classe de tensão das unidades consumidoras – UCs, a fim de que seja possível a comprovação do requisito do consumidor de estar conectado em alta tensão. Vale considerar também a possibilidade dos consumidores potencialmente livres poderem compartilhar seus dados se assim desejarem no sistema. Assim, o sistema poderia receber as informações do CCER do consumidor, incorporando algumas informações da base de dados da distribuidora, para trazer maior celeridade na etapa de migração.

25. Propomos que a distribuidora, por ser a detentora da informação, inclua no sistema o histórico de medição das unidades consumidoras sob sua concessão, durante o período que esteve no ACR. Isso pode agilizar e simplificar o processo de Declaração do Histórico de Consumo (DHC) que é premissa para migração ao ACL e, atualmente, prevê o envio dos dados históricos de medição pelo comercializador varejista.

### **C) DO PROCESSO DE MIGRAÇÃO AO MERCADO LIVRE**

26. De acordo com a Resolução Normativa nº 714/2016, o processo de migração inicia-se com a denúncia do Contrato de Compra de Energia Regulada (“CCER” ou “contrato”) que a unidade consumidora possui com a distribuidora local. Para tanto, é imprescindível ter conhecimento da data de vigência do contrato, para que o consumidor providencie antecipadamente sua entrada no ambiente livre.

27. As interações comerciais indicam que a maior parte dos consumidores não tem acesso facilitado ao CCER/CUSD, sendo necessário um novo contato com a distribuidora para solicitação do documento. Esta etapa tem impacto negativo no processo de negociação e migração dos consumidores, dada a dificuldade e demora no acesso à informação.

28. Para endereçar essa questão, sugere-se a exclusão da prorrogação automática por 12 meses prevista no art. 133, inciso II, da REN 1.000, sendo permitido que o CCER seja denunciado a qualquer tempo com, no mínimo, 180 dias de antecedência. Propõe-se, alternativamente, que tão logo o CCER seja denunciado pelo consumidor e, adicionalmente, caso a distribuidora não divulgue o prazo limite da denúncia do respectivo contrato em até 10 dias ao consumidor, este possa migrar após o prazo de 180 dias, sem, no entanto, incorrer em multa e sem que haja prorrogação automática do contrato.

29. É importante que haja vedação ao uso indevido de informações privilegiadas de consumidores que desejam migrar ao ACL por parte das distribuidoras e comercializadoras, especialmente quando estão em um mesmo grupo econômico, evitando-se, assim, eventual infração ao princípio da livre concorrência.

### **D) DO RETORNO DOS CONSUMIDORES LIVRES AO AMBIENTE REGULADO, DO SUPRIDOR DE ÚLTIMA INSTÂNCIA E DA SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO**

30. Nos termos da Lei nº 9.074, o consumidor livre pode voltar à condição de consumidor cativo. Para isto deve informar à distribuidora local, com antecedência mínima de cinco anos, conforme texto abaixo:

*“§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos.*

*§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local.”*

**31.** O prazo atualmente estabelecido pela regulamentação tem impacto negativo na percepção do consumidor final, que se sente inseguro na tomada de decisão da migração. Isto ocorre devido à possibilidade de, em caso de arrependimento, ficar sujeito a permanecer no mercado livre por um período substancialmente prolongado ou depender, de forma incondicional, da decisão da distribuidora local.

**32.** O art. 168 da REN 1.000 estabelece penalização ao consumidor quando sua migração não ocorre por motivo não imputável à distribuidora, mas o contrário não é previsto. Buscando um tratamento isonômico para a questão, sugere-se que, no caso da não migração por motivo imputável à distribuidora, a UC detenha: (i) garantia de fornecimento por parte da distribuidora; (ii) suspensão do pagamento da tarifa de energia – TE até que a migração seja efetivada e; (iii) a exclusão de qualquer cobrança adicional pela não migração. Quando o consumidor deixa de migrar no prazo pactuado por motivo imputável à distribuidora, ele tem que cumprir com o pagamento do contrato da energia adquirida no ACL. Assim, caso a data de migração não seja respeitada por causa da distribuidora, o consumidor passaria a pagar para ela apenas o que pagaria a partir da migração efetivada, isto é, a componente TUSD da tarifa.

**33.** Em situações como a desabilitação ou desligamento do agente varejista da CCEE, o consumidor do Grupo A com carga individual inferior a 500kW pode não ser aceito por outros agentes varejistas, não ser admitido de volta pela distribuidora e tampouco aderir em nome próprio à CCEE. Para ter continuidade no fornecimento, é proposto tratamento regulatório análogo ao de insucesso na migração por motivo não atribuível à distribuidora, de acordo com o art. 168 da REN 1.000. Ou seja, a distribuidora tem autorização para faturar os consumidores varejistas que perderam as condições de participação no mercado livre em substituição à suspensão do fornecimento. Destarte, é necessário estabelecer, tão logo quanto possível, a figura do chamado Supridor de Última Instância – SUI, uma vez que o consumidor está adimplente com suas obrigações e é elegível para o mercado livre, porém ficou desamparado por motivo alheio à sua gestão.

**34.** As opções de diligência do consumidor, quais sejam, contratar com outro varejista, aderir à CCEE ou retornar ao mercado cativo, devem estar condicionadas à apresentação de declaração de adimplemento com o agente varejista anterior.

**35.** A proposta de cobrança do custo de energia inadequadamente consumida em caso de descumprimento de prazos para a suspensão do fornecimento em função de ineficiência do distribuidor ou transmissor é válida, assim como as propostas de redução do prazo para julgamento pela CCEE do desligamento de consumidor aderido e do prazo de antecedência para resolução da representação varejista em caso de inadimplência. Sugere-se também que seja definido o que ocorre em caso de atraso da CCEE no processo de suspensão do fornecimento, devendo ser prevista penalização.

**36.** Ainda, propomos que a distribuidora encaminhe notificação da suspensão do fornecimento para a CCEE, que informará ao agente varejista, para que esse tenha ciência da suspensão de fornecimento de seu representado. Essa medida é importante no caso de haver inadimplência entre o consumidor varejista e a distribuidora, que enseje a suspensão do fornecimento, de forma que o agente varejista tenha ciência que o seu contrato poderá ser rescindido, alinhando a informação entre todos os envolvidos na suspensão.

#### **E) DA ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE MEDIÇÃO E FATURAMENTO**

**37.** Conforme disposto no Anexo V da Resolução Normativa nº 956/2021<sup>5</sup>, o consumidor é responsável por realizar as adequações físicas e de infraestrutura do Sistema de Medição de Faturamento – SMF, em conformidade com os requisitos estabelecidos pela legislação e pela distribuidora local. Dentro deste cenário, observa-se grande divergência entre os itens solicitados pelas diferentes concessionárias durante o período de vistoria, podendo estes inviabilizar financeiramente o processo de migração dos consumidores.

**38.** A NT 76 (item 95) expressa o entendimento de que não há necessidade de alteração na regulamentação atual relativa à coleta e à disponibilização dos dados de medição dos consumidores livres e especiais para que a CCEE realize o processo de agregação dos agentes representados. Entretanto, é importante determinar que também não é necessária qualquer adequação no sistema de medição (medidores, painéis, cabines, entre outros equipamentos e instalações associadas) como pré-requisito à efetivação da migração, desde que a coleta e a disponibilização dos dados à CCEE estejam em pleno funcionamento. Assim, recomenda-se que sejam excluídos quaisquer dispositivos, seja nas resoluções normativas, seja no PRODIST, que exijam a adequação de medidores e instalações e demais equipamentos associados como condição para a migração ao ACL, entre eles: (i) a alínea “b” e o inciso II do art. 166 da REN 1.000; (ii) recorte do inciso III do art. 42 da REN 1.000; e (iii) recorte do item 34.2 do Módulo 5 do PRODIST.

**39.** Adicionalmente, sugerimos uma padronização do processo de migração, excluindo a vinculação constante em Resolução Normativa às normas técnicas internas de cada distribuidora,

---

<sup>5</sup> Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST; Módulo 5 – Sistemas de Medição e Procedimentos de Leitura.



o que possibilita um tratamento diferente para tal processo entre as distribuidoras do País. Ainda, a norma deve prever os requisitos “suficientes” para instalação do SMF, limitando a possibilidade de exigências adicionais além do definido pela regulação.

**40.** É proposto que a CCEE seja a gestora dos dados de medição dos consumidores varejistas, ficando responsável pela recepção dos dados de medição e alocação ao ativo de consumo dos respectivos agentes varejistas para fins de contabilização. Destaca-se como fundamental prever a disponibilização a cada agente varejista dos dados individualizados para fins de faturamento e gestão de lastro.

**41.** Por fim, quando houver recontabilização por ajuste de medição, gerando insuficiência de lastro ao agente, a respectiva validação na CCEE pelo agente afetado não deve ensejar a aplicação de eventual penalidade por insuficiência de lastro. Se for identificada eventual insuficiência de média móvel de lastro, sugere-se permitir que a recomposição da média móvel seja realizada no ciclo de liquidação subsequente, impreterivelmente. Caso não realizada, a penalidade seria aplicada.

#### **F) DA DIVULGAÇÃO DOS MODELOS DE CONTRATO**

**42.** A minuta de normativo anexa à NT 76 prevê a divulgação dos modelos de contratos, preços e condições em portal eletrônico, conforme dispositivo abaixo transcrito:

*“Art. 2º .....*

*“XI - devem ser divulgados no portal eletrônico do varejista, com descrição detalhada, modelos de contratos, preços e condições para produtos padronizados com sazonalização e modulação uniforme (flat).”*

**43.** Entende-se que essa proposta fere os princípios da concorrência e confidencialidade, uma vez que os contratos contêm informações sensíveis e estratégicas da comercializadora varejista, incluindo – mas não se limitando – ao preço e às condições.

**44.** Vale ressaltar, ainda, que a padronização de produtos com sazonalização e modulação flat é quase impraticável, tendo em vista as inúmeras possíveis demandas e caracterização dos consumidores.

**45.** Por fim, as condições e preços podem variar em função de diversos fatores, tais como, políticas empresariais/comerciais, classes de consumo, compliance, dentre outros.

**46.** Portanto, entendemos que não deve haver a disponibilização da minuta de contrato em portal eletrônico, bem como dos preços e das condições, uma vez que são informações estratégicas e sensíveis aos fornecedores.

## **G) CONSOLIDAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES**

**47.** Abaixo apresentamos o resumo dos pontos de contribuição da Casa dos Ventos concatenados, para melhor visualização e avaliação desta Agência:

### **a. Consumidores Reunidos em Comunhão de Fato ou de Direito:**

Uma vez que a legislação que trata dessa figura de consumidor – §5º do art. 26 da Lei 9.427 – sobreveio especialmente para incentivar a viabilização de empreendimentos renováveis de geração de energia elétrica, incipientes à época, entendemos que não cabe à regulação excluir esse tipo de consumidor à aplicabilidade da Portaria MME nº 50, na categoria do Grupo A.

Propomos, portanto, que esses consumidores em comunhão de carga do Grupo A sejam igualmente inseridos na abertura do mercado de que trata a Portaria MME nº 50, ou seja, tenham direito de escolherem seus fornecedores de energia, seja convencional ou especial.

### **b. Sistema de Gestão de Informações da CCEE**

Propomos que a distribuidora, por ser a detentora da informação, inclua no sistema o histórico de medição das unidades consumidoras sob sua concessão, durante o período que esteve no ACR. Isso pode agilizar e simplificar o processo de Declaração do Histórico de Consumo, que é premissa para migração ao ACL e, atualmente, prevê o envio dos dados históricos de medição pelo comercializador varejista.

### **c. Processo de Migração ao Mercado Livre**

Sugerimos a exclusão da prorrogação automática por 12 meses prevista no art. 133, inciso II, da REN 1.000, permitindo-se a denúncia aos contratos a qualquer tempo, desde que realizada com, no mínimo, 180 dias de antecedência. Sugerimos, alternativamente, que tão logo o CCER seja denunciado pelo consumidor e, adicionalmente, caso a distribuidora não divulgue o prazo limite da denúncia do respectivo contrato em até 10 dias ao consumidor, este possa migrar a qualquer tempo, dentro desses 180 dias, sem, no entanto, incorrer em multa.

Ainda, sobre esse ponto, sugerimos que haja vedação/limitação relacionada ao uso indevido de informações privilegiadas por distribuidoras e comercializadoras do mesmo grupo econômico, em benefício da livre concorrência.

#### **d. Retorno dos Consumidores Livres ao Ambiente Regulado; Supridor de Última Instância; e Suspensão do Fornecimento**

Atualmente, quando o consumidor deixa de migrar no prazo pactuado por motivo imputável à distribuidora, ele deve cumprir com o pagamento do contrato da energia adquirida no ACL. Sugerimos que, caso a migração dos consumidores não ocorrer por motivo imputável à distribuidora, a unidade consumidora detenha: (i) garantia de fornecimento por parte da distribuidora; (ii) suspensão do pagamento da tarifa de energia - TE até que a migração seja efetivada e; (iii) exclusão de qualquer cobrança adicional pela não migração. Assim, caso a data de migração não seja respeitada por fato alheio à gestão do consumidor, este passaria a pagar apenas a componente TUSD da tarifa a partir da migração ser efetivada.

Ainda, propomos que a distribuidora encaminhe notificação da suspensão do fornecimento para a CCEE, que informará ao agente varejista, para que esse tenha ciência da suspensão de fornecimento de seu representado. Essa medida é importante no caso de haver inadimplência entre o consumidor varejista e a distribuidora, que enseje a suspensão do fornecimento, de forma que o agente varejista tenha ciência que o seu contrato poderá ser rescindido, alinhando a informação entre todos os envolvidos na suspensão.

#### **e. Adequação do Sistema de Medição e Faturamento**

Sugerimos a exclusão de quaisquer dispositivos que exijam a adequação de medidores e instalações e demais equipamentos associados como condição para a migração ao ACL, dentre eles: (i) a alínea “b” e o inciso II do art. 166 da REN 1.000; (ii) recorte do inciso III do art. 42 da REN 1.000; e (iii) recorte do item 34.2 do Módulo 5 do PRODIST.

Adicionalmente, sugerimos uma padronização do processo de migração, excluindo a vinculação constante em Resolução Normativa às normas técnicas internas de cada distribuidora. Ainda, a norma deve prever os requisitos “suficientes” para instalação do SMF, limitando a possibilidade de exigências adicionais além do definido pela regulação.

Por fim, quando houver recontabilização por ajuste de medição, gerando insuficiência de lastro ao agente, a validação do prosseguimento pelo agente afetado não deve obrigá-lo a aceitar a aplicação de eventual penalidade por insuficiência de lastro.

#### **f. Divulgação dos Modelos de Contrato**

Com relação à proposta de divulgação dos modelos de contratos, preços e condições em portal eletrônico, em benefício da livre concorrência e confidencialidade, sugerimos que seja excluída essa disposição, ou seja, que não deva ocorrer a disponibilização da minuta de contrato em portal eletrônico, bem como dos preços e das condições, uma vez que são informações estratégicas e sensíveis aos fornecedores.

**48.** Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos, ao passo que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários e renovamos os votos da mais elevada estima e consideração pela ANEEL e seus servidores.

**Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.**